



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

MUNICÍPIO DE TAPURAH - ESTADO DE MATO GROSSO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 106/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

Interessada: WC Comércio de Material de Construção Ltda.

Objeto: Construção do Ginásio Poliesportivo no Complexo Esportivo Municipal de Tapurah/MT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de complementação ao Parecer Jurídico nº 105/2026, em razão do aditamento à impugnação apresentado pela empresa WC Comércio de Material de Construção Ltda., relativamente aos itens 11.9, 11.13 e 11.14 do Anexo I — Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

A impugnante sustenta que a Certidão de Acervo Operacional — CAO não pode ser exigida em relação a atestados emitidos antes de março de 2023, período anterior à vigência da Resolução Confea nº 1.137/2023. Invoca, como fundamento, o Acórdão nº 2.235/2026 — TCU — Plenário, juntado aos autos, e requer a complementação da decisão administrativa.

A pretensão não busca afastar a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, mas impedir que a ausência de CAO seja utilizada, isoladamente, como fundamento de inabilitação quando o atestado tiver sido emitido sob regime normativo anterior.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia deve ser examinada em dois planos distintos: a aplicação temporal da CAO e a necessidade de comprovação material da capacidade técnico-operacional.

O acolhimento do ponto temporal não autoriza a habilitação automática de qualquer empresa que apresente CAT, ART ou atestado. A Administração continua obrigada a verificar se o conjunto documental comprova que a licitante possui experiência operacional efetiva, compatível e suficiente para executar o objeto.

A obra licitada possui elevada materialidade econômica, com valor estimado de R\$ 16.715.226,15, além de envolver parcelas de engenharia de complexidade relevante, tais como estacas hélice contínua, estrutura metálica treliçada, revestimento em ACM e sistemas de climatização e ventilação mecânica. Nesse contexto, a exigência de comprovação efetiva da capacidade empresarial constitui medida de proteção ao interesse público e à segurança da contratação.

II.2. Da qualificação técnico-operacional

A documentação de habilitação técnico-operacional deve demonstrar que a pessoa jurídica possui capacidade para executar serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]

A regra legal não se satisfaz com a apresentação de documento formal dissociado da experiência da empresa. Devem ser examinados, conjuntamente, o atestado emitido pelo contratante, os quantitativos, a descrição dos serviços, a identificação da licitante, os registros profissionais e os demais documentos que permitam confirmar a execução.

II.3. Da não exigibilidade da CAO para atestados anteriores a março de 2023

O Acórdão nº 2.235/2026 — TCU — Plenário, juntado aos autos, reconheceu como falha a exigência de CAO para atestados emitidos antes de março de 2023. A orientação é pertinente ao caso, pois os itens 11.9, 11.13 e 11.14 do Termo de Referência não continham ressalva expressa quanto ao regime temporal dos documentos.

Não se mostra adequado exigir, como condição absoluta, documento que não integrava o regime documental aplicável no momento da

emissão do atestado. Assim, deve ser afastada a exigência de CAO para atestados anteriores à vigência da Resolução Confea nº 1.137/2023.

Esse acolhimento é parcial. A dispensa da CAO não converte CAT ou ART em prova automática de capacidade operacional. A CAT e a ART poderão integrar o conjunto documental, mas a Administração deverá verificar se os documentos demonstram a efetiva experiência da empresa, e não apenas a responsabilidade técnica individual de determinado profissional.

A jurisprudência localizada também distingue a capacidade técnico-profissional da capacidade técnico-operacional e admite exigências específicas para demonstrar a experiência da empresa quando previstas no instrumento convocatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – RECURSO NÃO PROVIDO. – O edital da licitação e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 distinguem as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, cabendo à empresa comprovar ambas de maneira específica – A inabilitação da empresa baseou-se em interpretação adequada dos critérios técnicos previstos no edital, especialmente considerando a inexistência de confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional – Recurso não provido.

(TJ-MG – Agravo de Instrumento: 31703696520258130000, Relator: Des.(a) Leopoldo Mameluque, Data de Julgamento: 24/02/2026, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2026)

A *ratio* desse entendimento é aplicável ao caso: a ausência de CAO não pode gerar inabilitação automática quando o documento não era exigível à época, mas a empresa continua obrigada a comprovar a aptidão operacional exigida pelo edital.

II.4. Da análise conjunta dos documentos

Para atestados anteriores a março de 2023, deverão ser considerados, conforme o caso concreto, o atestado emitido pelo contratante, CAT, ART, contratos, ordens de serviço, medições, notas fiscais, termos de recebimento, declarações do contratante e demais documentos idôneos.

A Administração deverá verificar, especialmente:

- a) se o atestado está em nome da licitante ou demonstra de modo juridicamente válido a experiência que lhe é atribuível;
- b) se os serviços executados são compatíveis com as parcelas exigidas;
- c) se os quantitativos e características técnicas estão suficientemente identificados;
- d) se a CAT ou ART corresponde aos serviços descritos no atestado;
- e) se a documentação comprova experiência operacional da pessoa jurídica, e não exclusivamente experiência pessoal do profissional;
- f) se os documentos são autênticos, coerentes e suficientes para afastar dúvida objetiva quanto à capacidade de execução.

A apresentação isolada de CAT ou ART, sem atestado ou elemento equivalente que demonstre a execução e os quantitativos, não será suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa.

II.5. Da diligência

A diligência poderá ser realizada para esclarecer informações relativas a documentos apresentados e apurar fatos existentes na data de abertura do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A diligência poderá esclarecer a autenticidade, a abrangência, os quantitativos e a vinculação dos documentos, mas não poderá criar posteriormente requisito de habilitação, substituir a prova material da capacidade operacional ou transformar CAT/ART em comprovação automática.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da complementação da impugnação, para:

a) reconhecer que a CAO não será exigida em relação a atestados emitidos antes da vigência da Resolução Confea nº 1.137/2023;

b) manter a exigência de comprovação material da capacidade técnico-operacional da licitante;

c) esclarecer que CAT, ART ou documento equivalente não serão aceitos automaticamente como prova suficiente da capacidade operacional da empresa;

d) determinar que a análise considere o conjunto documental, incluindo atestado, contratos, registros profissionais e demais elementos idôneos;

e) preservar a possibilidade de diligência nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.6 do Edital;

f) manter a exigência de CAO para os atestados submetidos ao regime posterior à Resolução Confea nº 1.137/2023, quando cabível;

g) determinar a retificação e a republicação do edital, com reabertura dos prazos, pois a alteração alcança os documentos de habilitação.

A solução preserva a orientação temporal do acórdão juntado aos autos sem reduzir o nível de segurança exigido para a contratação de obra de elevado valor e complexidade.

Tapurah/MT, 22 de setembro de 2026.

**FERNANDO
PASINI:004386
74995**

Assinado de forma digital
por FERNANDO
PASINI:00438674995
Dados: 2026.09.22
09:32:26 -04'00'

**FERNANDO PASINI
PROCURADOR GERAL
PORTARIA 11/2025
OAB/MT 8.856**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106.2026****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026****IMPUGNANTE: WC Comércio de Material de Construção Ltda.****CNPJ: 50.522.631/0001-49**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Ginásio Poliesportivo no Complexo Esportivo Municipal de Tapurah/MT, em atendimento ao Convênio nº 2282-2026/SINFRA

I- RELATÓRIO

A empresa WC Comércio de Material de Construção Ltda. apresentou complementação à impugnação referente à Concorrência Eletrônica nº 005/2026, requerendo que a exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO seja ressalvada para atestados antigos, conforme o Acórdão nº 2.235/2026 – TCU – Plenário, juntado aos autos.

A manifestação foi examinada pela Procuradoria-Geral do Município no Parecer Jurídico Complementar, de 22 de setembro de 2026, ao Parecer Jurídico nº 105/2026, que recomendou o acolhimento da ressalva temporal, a preservação da comprovação material da capacidade técnico-operacional e a republicação do edital com reabertura dos prazos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Adoto os fundamentos do Parecer Jurídico Complementar quanto à necessidade de adequação do regime documental, com as precisões abaixo sobre o marco temporal, os critérios de verificação e a extensão do acolhimento. O pedido específico de ressalva temporal é acolhido, permanecendo exigível a experiência operacional da própria licitante, cuja dispensa não foi requerida.

O item 9.4.1 do Acórdão nº 2.235/2026 – TCU – Plenário registra falha na exigência de CAO para atestados emitidos “antes de março de 2023”. Os itens 12 e 13 do voto relacionam a ressalva à entrada em vigor da Resolução Confea nº 1.137/2023. Para estabelecer critério objetivo e uniforme, adota-se a data de 5 de abril de 2023, em que ocorreu sua publicação no Diário Oficial da União e sua entrada em vigor, conforme o art. 76. A ressalva abrangerá, portanto, os atestados emitidos antes de 05/04/2023; para os emitidos a partir dessa data, permanece a exigência de CAO prevista neste certame.

O marco temporal será aferido pela data de emissão do atestado, e não apenas pela data de execução da obra ou de expedição da CAT. A apresentação posterior de certidão que confirme registros relativos a atestado antigo não altera, por si só, a data deste, cuja autenticidade e emissão deverão ser verificáveis.

A dispensa de CAO não implica habilitação automática. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá verificar a execução de serviços pela pessoa jurídica licitante, sua compatibilidade técnica e os quantitativos exigidos. A experiência pessoal de profissional adquirida em outra empresa não se transfere à licitante por sua contratação atual. Em contrapartida, o desligamento de antigo responsável técnico não elimina a experiência efetivamente pertencente à empresa.

A obra possui valor estimado de R\$ 16.715.226,15 e envolve fundações profundas, estrutura metálica treliçada, revestimento em ACM e climatização com ventilação mecânica. Permanecem preservados os quantitativos mínimos e as características técnicas definidos no edital e no Termo de Referência. A análise da documentação deverá ser acompanhada de manifestação técnica fundamentada, sem criar novos requisitos de habilitação ou exigir, indistintamente, todos os documentos complementares possíveis.

Serão realizadas as diligências cabíveis para esclarecer dúvidas objetivas e comprovar condições materiais preexistentes, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos dispositivos editalícios pertinentes. A juntada posterior de documento não se confunde com aquisição posterior da experiência exigida, devendo ser observada a orientação do Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário. Não será admitida a constituição de capacidade técnica após a data juridicamente relevante.

A alteração pode permitir a participação de empresas que antes deixariam de disputar em razão da exigência documental. Por alcançar concretamente as condições de participação e a preparação da documentação, impõe-se nova divulgação na mesma forma da publicação inicial, com reabertura integral dos prazos aplicáveis, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III- DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da complementação da impugnação e ACOLHO o pedido de ressalva temporal da exigência de CAO, nos termos desta decisão, para:

- a) dispensar a apresentação de CAO para atestados emitidos antes de 05/04/2023, mantendo a exigência para atestados emitidos a partir dessa data, conforme as disposições retificadas;

- b) preservar a comprovação da capacidade técnico-operacional da própria licitante, os quantitativos mínimos, as parcelas relevantes e as características técnicas exigidas;
- c) determinar a verificação da identificação da executora, da autenticidade e correspondência documental, dos serviços e quantitativos efetivamente executados e da compatibilidade técnica, com manifestação fundamentada da área técnica;
- d) esclarecer que CAT ou ART não representa, isoladamente, prova automática de execução dos serviços pela licitante, asseguradas as diligências e os saneamentos legalmente cabíveis;
- e) aprovar a retificação do Edital e do Termo de Referência constante deste instrumento;
- f) determinar a republicação pela mesma forma de divulgação inicial, com reabertura integral dos prazos aplicáveis e designação de nova data para a sessão pública, ficando sem efeito a sessão anteriormente marcada para 25/09/2026;
- g) determinar a divulgação desta decisão, do Parecer Jurídico Complementar e da retificação na Plataforma BLL Compras e no sítio oficial do Município, além das demais publicações legalmente exigidas;
- h) substituir, na decisão de 14/09/2026, as disposições incompatíveis com a ressalva temporal e com a republicação ora determinada, preservando os demais esclarecimentos, inclusive quanto à possibilidade de uma única CAO abranger diferentes atestados e às diligências legalmente admitidas.

Publique-se.

Registre-se.

Dê-se ciência à interessada.

Tapurah/MT, 22 de setembro de 2026.

ADRIELE APARECIDA BARRANCO
DA SILVA:06003262176
Adriele Aparecida Barranco Da Silva
Agente de Contratação